



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 259, DE 2024 (Do Sr. Giovani Cherini)

Susta, com base no art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-167/2024.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Susta, com base no art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Susta-se, com base no art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor à data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O decreto em questão não apenas suscita preocupações sobre a segurança jurídica, ao comprometer os direitos dos proprietários rurais, mas também ao interferir em competências legislativas exclusivas do Congresso Nacional. Ao tentar regular unilateralmente a reforma agrária por meio de um decreto, surge um conflito institucional que viola os princípios de separação de poderes delineados na Constituição Federal.

Além disso, ao minar as proteções estabelecidas em legislações anteriores, como a Medida Provisória 2.183-56/2001, que busca coibir as invasões, o decreto contradiz a política governamental de fortalecer a segurança jurídica e desencorajar práticas de ocupação não autorizada de



\* C D 2 4 2 3 1 8 2 0 6 0 0 0 \*

terras. Vislumbra-se a adoção de um modelo idealizado pelos movimentos sociais.

Não nos espanta tal atitude de um governo que já editou o Decreto nº 11.637, publicado no ano de 2023, buscando dar aspecto de legalidade a nefasta sistemática, em que se transfere poder aos movimentos, em detrimento daquele que trabalha e produz e em prejuízo da imparcialidade que deve reger a Administração. Na prática, referido Decreto cria condições para que a escolha de assentados não se dê com imparcialidade e de acordo com a aptidão agrícola, mas se submeta a apadrinhamentos políticos e a ideologias destrutivas.

Acerca da invasão de competência legislativa do Decreto, consideramos que a revogação dessa norma é crucial para reafirmar a precedência do Congresso Nacional no processo de reformulação da legislação fundiária.

De forma mais objetiva, tem-se que o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, permite a destinação de terras públicas à mercê da Constituição e das Leis, em desrespeito à legislação administrativa, civil e orçamentária. Por exemplo, o Decreto viabilizar a arrematação judicial mediante o pagamento por meio de Títulos da Dívida Agrária, enquanto a Constituição Federal somente permite o pagamento por meio de TDA no caso de desapropriação por interesse social.

Em um outro exemplo, o Decreto viabiliza a obtenção de terras pelo Incra por meio da arrecadação de bens vagos, enquanto o Código Civil destina esses bens aos municípios (art. 1822).

Ademais, os bens arrecadados pela União devem compor o “caixa” da União, não sendo constitucionalmente viável que um Decreto previamente destine todos esses imóveis ao Incra. Essa destinação deve se realizar caso a caso, pela União, e não de maneira automática, pelo Decreto.

Alterar a dinâmica de normas que comprometem um setor tão importante quanto a agropecuária não deve ser uma ação de gabinete. Antes de promover mudanças tão impactantes, necessitamos promover um debate



\* C D 2 4 2 3 1 8 2 0 6 0 0 0 \*

amplo e democrático sobre o futuro da reforma agrária no Brasil, envolvendo todos os setores envolvidos, e o espaço apropriado para isso é o legislativo.

Pelas razões expostas, convocamos os Pares à rápida tramitação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado GIOVANI CHERINI

2024-5069



\* C D 2 4 2 3 1 8 2 0 6 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 11.995, DE 15  
DE ABRIL DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-11995-15-abril-2024-795510-norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**